



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562278 - SP (2024/0034642-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE : MARILENE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - SP433446
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
INTERES. : VICTOR ABUASSI FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA ORIGEM. INÉRCIA NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO DESERTO. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. TUTELA CAUTELAR PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente a demonstração de justificativa plausível para o pedido de dilação do prazo para o recolhimento do preparo recursal, não há erro na decisão da Presidência desta Corte que declara a deserção do recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "o recurso especial deve ser reconhecido deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça, ter pago o preparo no momento da interposição ou feito o recolhimento determinado no prazo assinalado pelo Juízo" (AgInt no AREsp n. 2.444.951/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. Ademais, "o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

4. A menção ao parcelamento das custas processuais não foi suscitada nas razões do recurso especial, caracterizando inovação recursal incabível.

5. Esta Corte Superior entende que, "apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da pretensão cautelar" (AgInt no REsp n. 2.061.687/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562278 - SP (2024/0034642-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE : MARILENE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - SP433446
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
INTERES. : VICTOR ABUASSI FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA ORIGEM. INÉRCIA NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. RECURSO DESERTO. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. TUTELA CAUTELAR PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente a demonstração de justificativa plausível para o pedido de dilação do prazo para o recolhimento do preparo recursal, não há erro na decisão da Presidência desta Corte que declara a deserção do recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "o recurso especial deve ser reconhecido deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça, ter pago o preparo no momento da interposição ou feito o recolhimento determinado no prazo assinalado pelo Juízo" (AgInt no AREsp n. 2.444.951/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. Ademais, "o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

4. A menção ao parcelamento das custas processuais não foi suscitada nas razões do recurso especial, caracterizando inovação recursal incabível.

5. Esta Corte Superior entende que, "apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da pretensão cautelar" (AgInt no REsp n. 2.061.687/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e MARILENE RAMOS DOS SANTOS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 865):

Mediante análise do recurso de JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e OUTRO, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo.

A parte, embora devidamente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a requerer a dilação do prazo (fl. 861), sem apresentar qualquer justificativa para o pedido.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Os agravantes sustentam a omissão quanto ao pedido de parcelamento das custas recursais, em caso de indeferimento do pedido de gratuidade, que também não foi analisado.

Apontam a possibilidade de dilação do prazo para o recolhimento do preparo.

Assim, requerem (e-STJ, fl. 879):

a) O recebimento, conhecimento e provimento total do presente Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida e consequentemente proferir nova decisão (Art. 1.008, CPC), remetendo os autos (ARESP e RESP) ao E. STJ, para que seja possível a nova decisão no tocante aos seguintes pontos: i. Seja reformada por este C. STJ a decisão da D. Relatora que não conheceu o ARESP e do RESP, por entender que esbarra na Súmula 187, do C. STJ, principalmente, REQUEREM os agravantes o conhecimento do presente recurso de Agravo Interno e no mérito, sejam providas as alegações do Agravo em Recurso Especial, principalmente para (i) conceder as benesses da gratuidade da justiça; (ii) analisar e deferir o pleito de parcelamento das custas exigidas e, ainda, (iii) conceder a dilação de prazo para recolhimento das custas de ingresso recursal, para que possam as razões do Recurso Especial serem devidamente analisadas e providas na sua integralidade.

b) Seja atribuído ao presente recurso, efeito suspensivo ativo em sede de tutela recursal, para que o tribunal recorrido suspenda a decisão originária até decisão final deste egrégio STJ, por medida de direito, conforme

fundamentação.

c) Que seja condenado o agravado nos termos do art. 82, §2º e 85, CPC, para que arque com as custas recursais e processuais com cumulação da verba sucumbencial de 20% sobre a condenação da ação originária e recursal.

d) Seja concedida aos agravantes o pleito da gratuidade da justiça, considerando o deferimento em sede recursal, nos termos do art. 98, CPC, por não disporem de condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

e) Seja reformada a decisão anterior que não deu provimento as razões do RESP e AREsp.

f) Sejam todas as intimações destinadas ao procurador dos agravantes, na pessoa do advogado Orlando Anzoategui Junior, inscrito na OAB/PR sob o nº 20.705, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º e §5º, CPC.

Impugnação às fls. 884-888 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente, no ato da interposição do recurso especial, deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem.

No caso dos autos, constatou-se no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo irregularidade no preparo recursal, sendo os agravantes intimados para a comprovação dos requisitos da gratuidade de justiça ou o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (e-STJ, fl. 818).

Todavia, os recorrentes não se manifestaram, sendo o recurso especial inadmitido por ser deserto (e-STJ, fl. 829-830).

Nesta Corte Superior, foi aberta nova possibilidade de recolhimento do preparo recursal (e-STJ, fl. 858).

Os agravantes, no entanto, apresentaram uma petição, apenas com o pedido de dilação de prazo, sem expor argumentação para tanto (e-STJ, fl. 861).

Dessa forma, foi confirmada a deserção (e-STJ, fls. 865-866).

Com efeito, considerando a ausência de demonstração de justificativa plausível para o pedido de dilação do prazo para o recolhimento do preparo recursal, não há erro na decisão da Presidência desta Corte que declara a deserção do recurso especial.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. NÃO

RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. GREVE DOS BANCÁRIOS. JUSTA CAUSA. OPORTUNIDADE PARA ALEGAÇÃO SOB PENA DE PRECLUSÃO.

1. Deve a parte, ao interpor recurso, informar da impossibilidade de efetivação do preparo e requerer a dilação do prazo ou fazê-lo assim que possível, sob pena de preclusão consumativa.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.135.689/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 31/8/2011, DJe de 26/9/2011.)

Ademais, "o recurso especial deve ser reconhecido deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça, ter pago o preparo no momento da interposição ou feito o recolhimento determinado no prazo assinalado pelo Juízo" (AgInt no AREsp n. 2.444.951/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Em outros termos, "a jurisprudência deste STJ é no sentido de que, mantendo-se inerte o recorrente diante da intimação para recolher o preparo, o recurso não será conhecido em virtude da deserção" (REsp n. 2.119.389/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024).

Além desse aspecto, necessário destacar que o argumento da omissão na análise do pedido de gratuidade nesta Corte também não afastaria a deserção.

É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. PRÉVIA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO FORMULADO NESTA CORTE. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MERA ALEGAÇÃO NA PETIÇÃO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESERÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A concessão da gratuidade de justiça não tem efeito retroativo, de modo que o eventual deferimento do pedido, posterior à interposição do recurso especial, não isenta a parte do recolhimento do respectivo preparo.

2. A mera alegação, na petição do recurso especial, de que a parte

recorrente litiga sob o manto da gratuidade da justiça não é suficiente para isentá-la do recolhimento do preparo, sendo necessária comprovação idônea acerca do deferimento da benesse pelas instâncias ordinárias.

3. No caso dos autos, não houve a comprovação da prévia concessão do benefício da gratuidade de justiça e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro, o que induz à deserção do recurso especial.

4. A juntada extemporânea de documentos não é capaz de ilidir a pena de deserção aplicada na decisão agravada, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.134.258/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Importante ressaltar que a menção ao parcelamento das custas processuais não foi suscitada nas razões do recurso especial, caracterizando inovação recursal incabível.

Senão, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO. HABILITAÇÃO. VALOR. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É inviável o reexame das provas produzidas nos autos em recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, implica reexame de matéria fático-probatória.

3. É vedado à parte apresentar, nas razões do agravo interno, tese que não foi anteriormente veiculada no recurso especial. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.294.384/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Por fim, "apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da pretensão cautelar" (AgInt no REsp n. 2.061.687/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.562.278 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0034642-7

Número de Origem:
10003364320178260405

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

AGRAVANTE : MARILENE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - SP433446

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

INTERES. : VICTOR ABUASSI FILHO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

AGRAVANTE : MARILENE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - SP433446

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

INTERES. : VICTOR ABUASSI FILHO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024